



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO,

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48

RUA FRUTUSO PEREIRA DOS SANTOS, 122

FONE/FAX: (0xx43) 3569-1706.

e-mail: *camara.pinhalão@gmail.com*

PINHALÃO - CEP:84.925-000 - PARANÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 19/2025

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AO IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE CONTRIBUINTES PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER), PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MÚLTIPLA OU DEMAIS TRANSTORNOS E SÍNDROMES ATENDIDOS PELAS APAES E ENTIDADES CONGÊNERES, BEM COMO DE OUTRAS DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que se enquadre em qualquer das seguintes condições:

I – seja portador de neoplasia maligna (câncer);



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO,

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48

RUA FRUTUSO PEREIRA DOS SANTOS, 122

FONE/FAX: (0xx43) 3569-1706.

e-mail: *camara.pinhalão@gmail.com*

PINHALÃO - CEP:84.925-000 - PARANÁ

II – seja pai, mãe ou responsável legal de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – seja portador ou responsável legal de dependente com deficiência intelectual, deficiência múltipla ou transtornos permanentes do neurodesenvolvimento;

IV – seja portador ou responsável legal de dependente com doença rara, genética, neuromuscular ou metabólica congênita que resulte em limitações físicas, sensoriais ou cognitivas significativas;

V – seja portador ou responsável legal de dependente com qualquer outra comorbidade grave reconhecida por laudo médico ou relatório multiprofissional emitido por equipe do SUS ou entidade especializada.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se abrangidas, entre outras, as seguintes condições: Portadores de Neoplasia Maligna (câncer); Deficiência Intelectual global (leve, moderada ou severa); Síndrome de Down; Microcefalia; Paralisia Cerebral; Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) grave; Transtornos severos da Comunicação e da Linguagem (apraxia, afasia infantil); Transtornos Específicos de Aprendizagem em grau profundo; Distrofias musculares (Duchenne, Becker e correlatas); Atrofia Muscular Espinhal (AME); Espinha bífida com sequelas neurológicas; Síndrome de Rett; Síndrome de Angelman; Esclerose Tuberosa; Leucodistrofias e doenças metabólicas congênitas; Epilepsia de difícil controle; Transtornos psiquiátricos graves com déficit cognitivo; Deficiência visual profunda ou cegueira associada a atraso global; Deficiência auditiva profunda associada a atraso global; Tuberculose ativa, Hanseníase, Alienação mental, Cegueira, Paralisia irreversível,



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO,

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48

RUA FRUTUSO PEREIRA DOS SANTOS, 122

FONE/FAX: (0xx43) 3569-1706.

e-mail: *camara.pinhalão@gmail.com*

PINHALÃO - CEP:84.925-000 - PARANÁ

Cardiopatia grave, Doença de Parkinson, Espondiloartrose anquilosante, Nefropatia grave, Doença de Paget em estado avançado, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Hepatopatia grave e Contaminação por radiação.

Parágrafo único. A lista mencionada no caput do artigo 2º tem caráter exemplificativo e não exaustivo, abrangendo todas as condições reconhecidas por equipe multiprofissional especializada.

Art. 3º. A isenção será concedida em relação a um único imóvel de propriedade do beneficiário ou de seu cônjuge/companheiro(a), utilizado exclusivamente como residência própria ou de seu dependente.

Art. 4º. O interessado deverá protocolar requerimento junto ao setor competente da Prefeitura, instruído com:

- I – documento que comprove a propriedade do imóvel;
- II – comprovante de residência;
- III – documento de identificação do requerente;
- IV – laudo médico atualizado ou relatório multiprofissional emitido por profissional ou equipe habilitada, contendo CID e descrição da condição;
- V – comprovar ter renda de até 03 (três) salários mínimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO,

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48

RUA FRUTUSO PEREIRA DOS SANTOS, 122

FONE/FAX: (0xx43) 3569-1706.

e-mail: *camara.pinhalão@gmail.com*

PINHALÃO - CEP:84.925-000 - PARANÁ

Art. 5º. A isenção terá validade enquanto perdurar a condição que deu origem ao benefício, devendo ser renovada anualmente mediante apresentação de laudo ou relatório atualizado.

Art. 6º. A concessão do benefício não gera direito à restituição de valores de IPTU já pagos.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhalão – PR, 12 de setembro de 2025.

SIGNATÁRIO


Edney Luiz Vilas Boas
Data 12/09/2025 11:19
#621d35838fe311f0a5c242010a2b601d

EDNEY LUIZ VILAS BOAS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO,

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48

RUA FRUTUSO PEREIRA DOS SANTOS, 122

FONE/FAX: (0xx43) 3569-1706.

e-mail: *camara.pinhalão@gmail.com*

PINHALÃO - CEP:84.925-000 - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes que se encontrem em situação de vulnerabilidade decorrente de doenças graves, deficiências permanentes ou da responsabilidade de cuidar de dependentes com transtornos do neurodesenvolvimento.

A proposta busca assegurar justiça tributária e solidariedade social, valores consagrados na Constituição Federal. O art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e o art. 3º, I e III, impõe ao Estado a tarefa de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais.

Do ponto de vista federativo e tributário, o art. 30, I e III, da Constituição Federal, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir tributos, possibilitando a adoção de medidas que amenizem a carga fiscal de cidadãos em condições de fragilidade. O Código Tributário Nacional (art. 176) também prevê expressamente a possibilidade de isenções fiscais concedidas por lei específica, desde que fundamentadas em interesse público relevante, exatamente o que se verifica no presente caso.

As famílias que convivem com neoplasia maligna (câncer), transtorno do espectro autista (TEA), deficiências intelectuais, múltiplas, doenças raras e



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO,

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48

RUA FRUTUSO PEREIRA DOS SANTOS, 122

FONE/FAX: (0xx43) 3569-1706.

e-mail: *camara.pinhalão@gmail.com*

PINHALÃO - CEP:84.925-000 - PARANÁ

síndromes graves, conforme descrito no corpo da lei, enfrentam custos contínuos e elevados. Despesas com medicamentos de alto custo, exames, terapias, consultas multidisciplinares, transporte especializado e adaptações arquitetônicas consomem grande parte do orçamento doméstico, muitas vezes ultrapassando a renda familiar.

Nesse contexto, a isenção do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano se torna instrumento de proteção econômica e social, funcionando como compensação mínima frente à sobrecarga financeira enfrentada. A desoneração fiscal, ainda que limitada a um único imóvel de uso residencial, representa alívio direto e imediato no orçamento familiar, permitindo que os recursos economizados sejam direcionados ao cuidado e à manutenção da saúde e da qualidade de vida dos beneficiários.

Além disso, a proposição prevê critérios objetivos e rigorosos, como a apresentação de laudo médico atualizado, comprovação de renda de até 03 (três) salários mínimos e utilização do benefício para apenas um imóvel de residência própria ou do dependente. Tais requisitos evitam abusos e asseguram que o incentivo alcance apenas aqueles que efetivamente necessitam.

Trata-se, portanto, de medida plenamente compatível com o sistema federativo brasileiro, pois respeita a competência municipal e promove a equidade fiscal, princípio que determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas desigualdades (art. 5º, caput, CF/88).

O impacto financeiro para o Município é irrisório frente ao benefício social. O número de contribuintes em tais condições é limitado e, além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a regulamentar a aplicação da lei, garantindo o equilíbrio das contas públicas e permitindo a adoção de critérios técnicos de



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO,

CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48

RUA FRUTUSO PEREIRA DOS SANTOS, 122

FONE/FAX: (0xx43) 3569-1706.

e-mail: *camara.pinhalão@gmail.com*

PINHALÃO - CEP:84.925-000 - PARANÁ

avaliação. Essa ponderação assegura a sustentabilidade orçamentária e afasta qualquer risco de comprometimento da arrecadação municipal.

Mais do que uma iniciativa administrativa, esta proposição é um ato de humanidade e compaixão. A cidade de Pinhalão demonstra, com este gesto, seu compromisso em apoiar aqueles que enfrentam desafios extraordinários de saúde e cuidado, valorizando a vida, o bem-estar e a inclusão social.

Ao reconhecer as necessidades especiais de contribuintes e de suas famílias, o Município concretiza o ideal de solidariedade previsto no art. 3º da Constituição, fortalecendo os laços de comunidade e promovendo cidadania ativa e participativa.

Diante de tais razões jurídicas, sociais, econômicas e humanitárias, é evidente que o projeto representa uma política pública de alta relevância, capaz de melhorar a qualidade de vida de inúmeras famílias pinhalonenses. Por isso, solicita-se o apoio integral dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria, em benefício de toda a coletividade e em homenagem aos mais vulneráveis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhalão – PR, 12 de setembro de 2025.



EDNEY LUIZ VILAS BOAS

Vereador

